

AO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA — PB

Impor aos empregados da reclamada o consumo de seus lanches diariamente, refrigerantes e batatas fritas, além de comprometer seu bem estar, não dá cumprimento à previsão convencional, posto que remanescem desprovidos dos nutrientes imprescindíveis a uma refeição principal.

PROCESSO nº 1000789-47.2015.5.02.0463 (RO)

RECORRENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES

S.A.

RECORRIDO: AEZIANE FIGUEIREDO DE PAULAORIGEM: 03ª VT DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO

RELATORA: SONIA APARECIDA GINDRO

HERCOLLYS AUGUSTO FERNANDES DE LIMA, brasileiro,

estudante, solteiro, portador da CI n.º 9506269 - SSP-PB, inscrito no CPF sob o n.º 098.485.294-89, residente e domiciliado na Rua Eloy de Medeiros Costa, nº 638, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa — PB, CEP: 58.052-530, por intermédio dos seus advogados legalmente habilitados e com endereço na Avenida João Machado, nº 553, Sala 116, Centro, João Pessoa — PB, CEP: 58.013-520, vem, perante este juízo, com fulcro no artigo 319 do CPC e da CLT, ajuizar, através do rito do PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, com

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RES-

TAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.594/0402-28, situada na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, nº 805, Loja S 204, Manaíra, João Pessoa – PB, CEP: 58.038-680, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir.

I. JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a parte promovente **requer** os benefícios da Justiça Gratuita para ficar isenta dos pagamentos das custas processuais, uma vez que, conforme **declaração de pobreza (doc.01b)**, não tem como arcar com as custas e despesas relativas ao processo.

II.FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Entre 18 de abril de 2017 a 02 de agosto de 2018, a parte autora trabalhou para a empresa reclamada, em que percebia, como último salário, a quantia de R\$954,00 e exercia a função de atendente de encerramento em escala 6x1 e em jornada das 15h00min às 23h00min. No curso desse contrato, as seguintes irregularidades foram praticadas a saber:



a) DIFERENÇA SALARIAIS – CONVENÇÃO COLETIVA

A empresa reclamada não repassou para o reclamante as diferenças salariais preconizadas CLÁUSLA TERCEIRA da convenção coletiva da categoria para o biênio 2017/2019. A reclamada, como mostra a tabela abaixo e os contracheques acostados, pagou salários inferiores ao realmente devido:

Mês	Salário Pago	Salário Devido	Diferença
Maio/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Jun/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Jul/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Ago/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Set/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Out/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Nov/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Dez/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
13º/17	R\$950,00	R\$987,24	R\$37,24
Jan/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Fev/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Mar/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Abr/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Maio/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Jun/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Jul/18	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
Rescisão	R\$954,00	R\$1.000,00	R\$46,00
TOTAL			R\$703,16

Diante das diferenças salariais, deve a reclamada ser condenada a pagar os valores mensais, bem como seus reflexos nas férias, décimo terceiro, aviso prévio, fgts, multa de 40%, adicional noturno e horas extras.

b) INSALUBRIDADE – CÂMARA FRIA

Em virtude da organização de trabalho desenvolvida pela empresa reclamada, é obrigação de todos os funcionários o ingresso na câmara fria da loja. Nesse sentido, o reclamante, várias vezes ao dia, entrava na câmara fria para a retirada de alimentos/condimentos e para o reabastecimento da produção, intensificando-se nesta tarefa durante os finais de semana, quando o movimento era maior na loja. Ressaltando-se que, em cada ingresso, o reclamante permanecia, no mínimo, 5 minutos no local, em que as temperaturas médias eram negativas e não havia o fornecimento de equipamento de proteção individual específico para o ambiente artificialmente frio.

Em situação idêntica envolvendo a mesma empresa reclamada, o juízo da 4ª Vara do Trabalho, nos autos do processo nº, deferiu o pedido de adicional de insalubridade em face do reconhecimento do contato com o agente frio por parte dos atendentes de encerramento, em que o laudo chegou à seguinte conclusão:



LAUDO PARADIGMA – DOC.OX

8. CONCLUSÃO

Dado o estudo do processo, da diligência, medições e entrevistas realizadas, este Perito conclui, que o reclamante esteve exposto a ambiente insalubre em suas atividades na empresa reclamada.

O reclamante foi exposto ao agente frio de forma habitual e intermitente sem a devida proteção individual, já que a empresa não comprovou a entrega dos mesmos.

Portanto, este perito conclui que o reclamante FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE em grau médio 20%, em suas atividades desempenhadas na empresa reclamada.

Deve, então, este juízo condenar a empresa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no patamar de 20% em face do labor nas câmaras frias.

c) ALIMENTAÇÃO INAPROPRIADA – LANCHES SEM VA-LOR NUTRICIONAL – DANOS MORAIS E MATERIAIS

A cláusula décima oitava da convenção coletiva da categoria em discussão determina que o empregador forneça aos seus empregados vale-alimentação no importe de 9 reais por dia de trabalho ou entregue diretamente a alimentação, opção esta que deve seguir os parâmetros da Portaria Interministerial nº 66/2006, que disciplina o seguinte:

Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

(...)

§ 10. Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).

No caso em comento, a empresa reclamada optou por fornecer diretamente a alimentação ao reclamante, mas sem observar a portaria acima exposta, pois não entrega alimentação saudável, mas sim os seus alimentos comercializados (fast food). Os alimentos chamados de "fast food" não são enquadrados, de acordo com a jurisprudência pátria, como alimentos propícios aos trabalhadores, ou seja, não tem o condão de substituir o tíquete alimentação consignado na convenção coletiva:



TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2015
RELATOR(A): VALDIR FLORINDO

REVISOR(A): SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

ACÓRDÃO Nº: 20150611476

PROCESSO Nº: 00022898720145020080 A28 ANO: 2015 TURMA: 6a

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/07/2015

PARTES:

RECORRENTE(S): Marcos Rosendo Galvão RECORRIDO(S):

Arcos Dourados Comercio de Alimentos LTD

EMENTA: Vale-refeição. Cláusula coletiva que determina o fornecimento de refeição. Lanches in natura comercializados pela ré. Valor nutricional insatisfatório. Direito fundamental à saúde. Finalidade da norma não atingida. Indenização devida.

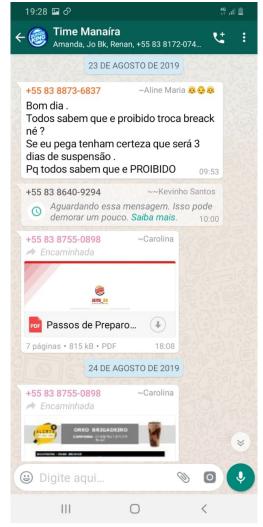
A cláusula coletiva não pode ser analisada de forma isolada e abstrata, mas sim de forma sistemática, de acordo com os princípios e demais regras trabalhistas. Dentre muitos outros, denota-se da Constituição Federal uma especial preocupação com a saúde, assim entendida em sentido lato. O art. 6º, por exemplo, que abre o capítulo dos direitos sociais, enaltece a saúde como um dos elementos indispensáveis da pessoa. Na hipótese dos autos, a expressão "refeição" constante da cláusula normativa certamente não teve como pressuposto a concessão de lanches, quanto mais os lanches da reclamada (McDonald's) que - independente do paladar - certamente não se inserem no conceito de uma refeição saudável. Tal conclusão é facilmente verificada quando se compara os valores nutritivos dos lanches fornecidos e os limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho por meio da Portaria Interministerial nº 5, de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentadora do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Aliás, é público e notório que o intitulado "fast-food" não consiste numa forma de alimentação saudável, conforme reiteradamente se constata dos estudos médicos. Indenização decorrente do não fornecimento do vale-refeição devida.

Ressaltando-se que a alimentação diária entregue era a mesma vendida no estabelecimento, ou seja, comida "fast food" e ainda de forma restrita. Apenas alguns alimentos do cardápio poderiam ser escolhidos pelos trabalhadores, em que tudo seguia o seguinte relatório, a saber:

Além do trabalhador ser obrigado a unicamente se alimentar de comida fast food, a reclamada, de forma indigna e humilhante, puniu o funcionário que tro-casse sua refeição (internamente chamada de break), com a de outros trabalhadores de outros restaurantes, em especial com os que serviam alimentos tradicionais, como self-service. Essa prática é mantida até hoje e rotineiramente seguem as seguintes mensagens nos grupos de whatsapp dos restaurantes em João Pessoa:



MENSAGEM DA GERENTE DE NEGÓCIOS ALINE



A reclamada, além de se negar a fornecer alimentação saudável, impedia que os seus trabalhadores, abusados da única alimentação fornecida diariamente, procedessem com a troca por outros alimentos mais saudáveis. Tal prática, sem sombra de dúvidas, se caracteriza com ilícito trabalhista. A honra do trabalhador foi severamente violada.

Sem opções, a parte reclamante fora obrigada a se alimentar de forma prejudicial a sua saúde, já que notórios os malefícios causados pelos alimentos fast food. A ingestão não era esporádica, e sim diária, o que impedia o balanço nutricional e favorecia, na verdade, o surgimento de problemas de saúde e ainda a obesidade. O dano, nesse caso, é presumido, pois não precisa os prejuízos morais são inerentes à atitude praticada pela promovida, esta que, mesmo já sendo punida pelo judiciário trabalhista, continua com tal prática.



Com base nesses julgados, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em face de falta de concessão da alimentação adequada e ainda por impedir e ameaçar que os trabalhadores procedessem com a troca dos alimentos.

Além da indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva pela falta da concessão dos alimentos, tudo nos termos da cláusula décima oitava da convenção da categoria, ou seja, o valor de R\$9,00 (nove reais) por dia de trabalho, o que totaliza R\$4.185,00 durante toda a relação de emprego.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A **CONCESSÃO** dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte autora de arcar com as custas processuais;

b)A **condenação** da **reclamada** ao **pagamento** das

SEGUINTES VERBAS:

TOTAL	R\$26.629,41
MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$205,30
FGTS 8%	R\$513,25
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VALE-ALIMENTAÇÃO - CCT	R\$4.185,00
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	R\$15.000,00
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$3.213,00
REFLEXOS DA DIFERENÇA SALARIAL NAS HORA EXTRAS	R\$1.320,00
REFLEXOS DA DIFERENÇA SALARIAL NO ADICIONAL NOTURNO	R\$789,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	R\$69,87
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	R\$146,00
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	R\$484,83
DIFERENÇA SALARIAL (FEVEREIRO/17 A AGOSTO/18)	R\$703,16

c) A CONDENAÇÃO da RECLAMADA a PAGAR as custas processuais e os honorários advocatícios;

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, requer a **notificação** da reclamada, via postal no endereço indicado na qualificação, para, querendo, comparecer à audiência de julgamento e apresentar a sua defesa, sob pena de revelia e confissão, e pagar ao reclamante, à data de comparecimento a este juízo, a parte incontroversa das verbas acima cobradas, sob pena de pagálas em dobro (Art. 467 da CLT).



V. PROVAS

Protesta e requer, por fim, pela produção das provas documentais juntadas aos autos, e, bem como de todos os gêneros de provas admitidas em direito e moralmente legítimos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, inquirição de técnicos e etc.

VI. VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de **R\$26.629,41** (vinte e seis mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Nestes termos, Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 09 de setembro de 2019.

GABRIEL PONTES VITAL OAB/PB nº 13.694

RAFAEL PONTES VITAL OAB/PB nº 15.534